

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 036.901/2011-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

Embargante: Hemetério Weba Filho, ex-Prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DA AVENÇA. CITAÇÃO. GLOSA PARCIAL DA PARCELA IMPRESTÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, que trata, nesta fase, de embargos de declaração opostos por Hemetério Weba Filho, ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão - MA, contra o Acórdão 3.767/2014 - 1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 6.399/2013 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao pagamento da importância de R\$ 39.690,00, em valores de 26/12/2011, e aplicou-lhe multa de R\$ 8.000,00.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a Serur providenciou a instrução de mérito, concluindo por rejeitar os embargos, conforme parecer transcrito a seguir (peça 65):

### “INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de embargos de declaração (peça 60) interpostos por Hemetério Weba Filho, à época dos fatos narrados no processo Prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão, em face do julgado no Acórdão 3.767/2014 - 1ª Câmara (peça 45), mediante o qual se negou provimento ao recurso de reconsideração (peças 34 a 36) interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 6.399/2013 do mesmo colegiado (peça 26), mantido na forma do Acórdão 8.028/2013 também do referido colegiado (peça 31) em julgamento de embargos de declaração interpostos anteriormente (peça 29).*

2. *Transcreve-se a parte dispositiva da decisão embargada:*

*‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:*

*9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;*

*9.2 notificar o recorrente.’*

### HISTÓRICO

3. *O processo diz respeito à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA 2001CV00043SQA firmado entre aquele órgão e a Prefeitura do Município de Nova Olinda do Maranhão, Estado do Maranhão, para a construção de aterro sanitário.*

4. *Resumidamente, constataram-se no processo as seguintes ocorrências:*

- a) 'não conclusão do aterro sanitário, nos termos avençados, e não comprovação da sua entrada em funcionamento';
- b) 'descumprimento das seguintes obrigações previstas no convênio: celebração de termo de compromisso com o Ministério Público para eliminação de lixões e combate ao trabalho infantil nessas áreas; filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania; e apresentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do município';
- c) 'frustração dos objetivos do convênio';
- d) 'liquidação irregular da despesa';
- e) 'ausência de projeto executivo';
- f) 'implantação do aterro sanitário em local inadequado e ineficiência da barreira natural executada'; e
- g) 'acumulação de lixo no entorno do aterro sanitário, sem nenhuma medida de tratamento'.

5. Conquanto não comprovada a operação do aterro sanitário, examinados os pareceres técnicos emitidos, o Tribunal reputou aproveitável a parcela da obra de fato executada, na hipótese de a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA dar continuidade ao empreendimento. Por isso, separou-se tal parcela do cálculo do débito a fim de obstar enriquecimento sem causa da Administração. Apurou-se o débito de R\$ 39.690,00 referente aos serviços considerados imprestáveis, correspondentes a 29,40% dos R\$ 135.000,00 repassados ao Município pela União

6. Diante disso, proferiu-se o Acórdão 6.339/2013 - 1ª Câmara, cujo dispositivo se transcreve:

*'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, a linhas 'b' e 'c', 19, 23, inciso III e 57, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Hemetério Weba Filho (029.390.883-49), ex-prefeito do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, a partir de 26/12/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;*

*9.2 com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar ao Sr. Hemetério Weba Filho (029.390.883-49) multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.3 autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

*9.4 autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

*9.5 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §*

2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e ao Ministério do Meio Ambiente.’

7. A 1ª Câmara, mediante o seu Acórdão 8.028/2013 (peça 31), rejeitou os embargos de declaração (peça 29) interpostos pelo ora impugnante.

8. Mediante a decisão ora impugnada (peça 45), negou provimento a recurso de reconsideração (peças 34 e 35) interposto pelo ora impugnante. Fê-lo sob os seguintes entendimentos:

a) a constatação de que o município fez novo pedido para construção de aterro sanitário em seu território reforça o convencimento de que o aterro objeto do processo não veio a funcionar;

b) são insuscetíveis de identificação os documentos mencionados no instrumento de recurso, a saber: atestado de capacidade técnica emitido pelo município de 24/2/2010, declaração da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Nova Olinda do Maranhão com a informação de que o aterro entrou em operação e croquis das unidades executadas;

c) as fotografias apresentadas, por si sós, não se prestam para comprovar o afirmado;

d) mediante o Ofício 2.863/DIESP/SUEST-MA/Funasa, trazido aos autos pelo recorrente, a Funasa aduz resposta acerca do Convênio 22/2010 celebrado entre o Município e a entidade informante, que nada tem a ver com o objeto deste processo, mas antes com procedimento distinto: a menção a tal convênio consistiu em elemento meramente adicional de convicção da não conclusão e entrada em funcionamento do aterro custeado com valores repassados pelo MMA, daí o descabimento de sua inclusão dentre os quesitos objetos de audiência e (ou) citação;

e) o documento intitulado ‘Projeto de Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos’ não se constitui em prova do alegado, pois consiste tão somente em projeto entregue ao MMA atualizado para 2011 (peça 35, p. 36) e não há comprovação de seu emprego no novo convênio, dada a não verificação de aposição de carimbo da Funasa quer sobre o seu instrumento quer sobre os documentos a ele antecedentes nos autos;

f) acolhida apenas para argumentar a alegação recursal de que o novo convênio visa à construção de uma nova célula do aterro, tal não comprova a entrada em operação do aterro custeado pelo MMA tampouco justifica a necessidade de ampliar a área do objeto de um projeto cuja previsão de durabilidade é de vinte anos.

9. Constou da fundamentação do julgamento embargado que a proposta de convênio dirigida à Funasa, por si só, não se constituiu no fundamento da condenação em débito, mas antes num elemento adicional de reforço da conclusão de que o aterro não entrou em funcionamento. E que o valor do dano se mostra bastante benéfico, visto que se computou no débito tão somente os valores relativos aos itens glosados, em razão de que o município ainda poderia utilizar as obras executadas

10. Diante disso, o mencionado responsável interpôs os embargos ora examinados, mediante o qual pede (peça 60, p. 15):

a) declarar nula a decisão embargada, por cerceamento de defesa;

b) abrir o contraditório para lhe possibilitar manifestar-se sobre ‘nova informação’;

c) suprir omissão sustentada e reconhecer a sua boa-fé;

d) sanar a contradição sustentada e reconhecer a sua boa-fé;

e) conceder efeitos infringente aos embargos para julgar suas contas julgadas regulares e elidir tanto a condenação a ressarcir o erário como a aplicação de multa levada a efeito.

#### ADMISSIBILIDADE

11. Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 63, empreendido em cumprimento a determinação do Relator do recurso, Ministro José Múcio Monteiro (peça 62) e em que se propõe conhecer do recurso e suspender os efeitos do subitem 9.1 da decisão impugnada.

#### MÉRITO

#### 12. Delimitação

- 12.1. *Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se na decisão embargada:*
- a) *houve cerceamento de defesa consistente na falta da oitiva do ora embargante quanto a fato superveniente;*
  - b) *houve omissão relativa a documentos anexados ao recurso de reconsideração aludido no memorial desta instrução;*
  - c) *houve omissão relativa a projeto executivo anexado ao dito recurso de reconsideração;*
  - d) *houve contradição relativa a reconhecimento de conduta de boa-fé do ora embargante.*

**13. Da inoportunidade de cerceamento de defesa**

13.1. *O embargante assevera (peça 60, p. 6-8) que o relator da decisão embargada teria fundado seu juízo no sentido de manter o acórdão então recorrido sob o seguinte entendimento fundador do Acórdão 6.399/2013 - 1ª Câmara: 'a unidade técnica identificou a celebração de novo convênio para a implantação de aterro sanitário, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA (Siconv 732194/2010).'*

13.2. *Tal entendimento estaria arrimado, por seu turno, em 'fato novo' sobre o qual não teria sido ouvido na instrução do processo.*

13.3. *Corroboraria tal alegação a seguinte afirmação constante na instrução precedente ao julgamento elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos: 'a dedução de que o aterro não entrou em funcionamento foi reforçada com a constatação de que o município entrou com novo pedido, dessa vez junto à Fundação Nacional de Saúde, para a construção de aterro sanitário naquela localidade'.*

13.4. *Tampouco teria sido ouvido acerca da 'nova informação' consistente no entendimento esposado no mesmo julgamento ora embargado de que 'o responsável, na condição de administrador público, tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto acordado', tendo em vista que o objeto do novo convênio não é o mesmo do convênio cuja execução se examina nestas contas e que poderia isso esclarecer se tivesse sido ouvido a respeito.*

13.5. *Assim, teria havido cerceamento de defesa.*

Análise

13.6. *Não é de dar razão ao embargante.*

13.7. *A falta de oitiva de interessado acerca de determinada cominação em seu desfavor consiste em nulidade absoluta, como se infere da interpretação lógica do disposto nos arts. 247 e 225, inciso III, do do Código de Processo Civil ainda vigente (Lei 5.869, de 11/1/1973).*

13.8. *A jurisprudência do sistema jurídico brasileiro admite a arguição de nulidade absoluta em sede de embargos declaratórios, por declarável de ofício pelo julgador. Perfilha-se tal entendimento, por consentâneo com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.*

13.9. *Tratando-se de arguição de nulidade decretável de ofício, não há que falar em preclusão consumativa por não levantada a questão na primeira oportunidade em que o impugnante falar nos autos, como estabelece o art. 245, parágrafo único, do mencionado Código de Processo Civil.*

13.10. *Feitas essas considerações preliminares, passa-se ao exame do mérito propriamente dito da alegação.*

13.11. *O embargante confunde imputação com elemento de convencimento. O fato de que celebrou novo convênio não consiste em imputação sobre a qual não lhe tenha sido dada a oportunidade de defender-se, visto que não consiste, por si só, em ato ilícito; trata-se, na verdade, de elemento de convencimento – ademais, meramente adicional – de que não houve erro de julgamento da decisão recorrida.*

13.12. *Conseqüentemente, não houve o sustentado cerceamento de defesa.*

**14. Da inexistência de omissão na decisão embargada quanto aos documentos juntados ao instrumento de recurso de reconsideração**

14.1. *Defende o embargante (peça 60, p. 9-13) que não teria sido examinado no julgamento embargado a alegação de que, ao término do seu mandato, o aterro sanitário objeto do convênio em foco teria sido 'entregue em perfeitas condições de uso' (peça 60, p. 9-10, itens 28-36, e 12, item 45). O próprio Tribunal teria entendido 'que a obra foi construída' (peça 60, p. 11, item 40).*

14.2. Da mencionada entrega se inferiria que o ora embargante agiu de boa-fé 'tomou todas as providências necessárias ao cumprimento das recomendações do Ministério do Meio Ambiente' (peça 60, p. 11).

14.3. Na fundamentação do julgamento embargado não constaria manifestação acerca da documentação juntada ao recurso de reconsideração interposto. Tal falta se evidenciaria perante (i) o entendimento do Tribunal no sentido de que município requereu à Funasa a construção de novo aterro sanitário e (ii) a não correspondência de tal juízo com os fatos, pois 'em passagem alguma do processo administrativo que gerou o convênio há essa notícia' (peça 60, p. 12).

#### Análise

14.4. A alegação não merece prosperar.

14.5. Diferentemente do alegado, no julgamento embargado se examinou a alegação aludida. O então recorrente fê-la acompanhar de pretensos meios de prova do alegado, expressamente reputados não consistentes em prova contrária à produzida nos autos, como se depreende facilmente da leitura dos infra transcritos itens 8 e 9 da fundamentação (peça 46) da decisão embargada:

'8. Com efeito, o recorrente colaciona à peça recursal fotografias, ofícios, projeto do aterro, cópia de processo autuado na Funasa e plano de gerenciamento de resíduos sólidos do município.

9. Tais elementos não são capazes de refutar as fidedignas provas que constam nos autos e que corroboram as conclusões do Relator do acórdão condenatório de que 'o aterro sanitário não havia entrado em funcionamento; o valor do dano reflete as importâncias dos serviços considerados imprestáveis ou executados em desacordo com o projeto.'

14.6. A entrega de parte da obra não implica, evidentemente, boa-fé do recorrente no respeitante à parte da obra reputada imprestável computada no débito a ele imputado.

#### **15. Da inexistência de omissão na decisão embargada quanto ao projeto executivo juntado aos autos**

15.1. Defende o embargante (peça 60, p. 12) que não teria sido examinado no julgamento embargado 'projeto executivo que foi juntado, suprindo a omissão apontada no primeiro julgamento quanto à existência somente de projeto básico'.

15.2. Entende o impugnante que tal omissão 'demonstra que o aterro foi fielmente construído nos termos do projeto executivo'.

#### Análise

15.3. Não é de dar razão ao recorrente.

15.4. O embargante denomina de 'projeto executivo', como o fez (peça 34, p. 4, item 13) mediante o recurso de reconsideração citado (peças 34-36), o documento acostado às peças 35, p. 35-67, e 36, p. 1-27.

15.5. No item 20 da instrução daquele recurso, aposta à peça 41, registrou-se expressamente a juntada do mencionado projeto ao recurso de reconsideração. Examinou-se o documento no item 33 (peça 41, p. 8) da instrução e se sustentou que ele nada prova. Entendeu-se, ali, que consiste no 'projeto entregue ao MMA atualizado para 2001 (peça 35, p. 36)'.

15.6. O Tribunal endossou expressamente esse entendimento, pois no item 3 (peça 46, p. 1) da fundamentação da decisão embargada se assinalou que os argumentos aduzidos pelo recorrente não possibilitam a elisão de sua obrigação de ressarcir o prejuízo causada em razão do contido 'no parecer do auditor da Serur'.

15.7. Descabe, por essa maneira, falar na omissão sustentada.

#### **16. Da inexistência de contradição na decisão embargada relativa a reconhecimento de conduta de boa-fé**

16.1. O recorrente assevera (peça 60, p. 13-14) que consistiu em contradição o não reconhecimento de sua conduta de boa-fé cumulado com o entendimento no sentido da possibilidade de aproveitamento da parte do objeto do convênio construída caso se desse continuidade à obra –

entendimento esse refletido no cômputo no valor do débito imputado tão somente das parcelas tidas por imprestáveis.

16.2. Noutras palavras, o reconhecimento de que o embargante ‘tentou empreender, de todas as formas, o objeto pactuado’ implicaria o entendimento no sentido da sua ‘total boa-fé’ (peça 60, p. 14).

Análise

16.3. O argumento não é de prosperar.

16.4. Cumpre analisar a presunção de boa-fé somente se concomitantemente à comprovação da aplicação dos recursos em foco, cujo ônus é do responsável por sua gestão, ante o disposto no art. 70 da Constituição da República. Neste sentido a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica, por exemplo, nos Acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário, na mesma linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação se transcreve:

‘MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.’

16.5. A boa-fé invocada não se constitui em elemento de convencimento da regularidade da gestão dos recursos e isso se dá porque é mandatário justificar o bom e regular emprego destes ‘na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’, como prescreve o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, o que cumpre fazer mediante a apresentação da prestação de contas faltante.

16.6. Cumpre perquirir sobre o conceito de boa-fé. De Plácido e Silva (*in* Vocabulário Jurídico, vol. I, 12ª ed., Forense, 1993, p. 327), assim a define:

‘Sempre se teve boa-fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de boa-fé, está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e legal.’

16.7. A boa-fé, assim, pressupõe tanto que o agente não tenha consciência da ilicitude dos atos que praticou como que essa inconsciência seja inevitável, invencível, quer dizer, não atribuível à negligência ou à desatenção do agente.

16.8. Assim, se o agente tem consciência da ilicitude dos atos, ou se o desconhecimento era evitável, e mesmo assim ele os pratica, sua conduta é culpável, reprovável, e, por isso, não há de cogitar a boa-fé.

16.9. A boa-fé, fazendo-se um paralelo com o Direito Penal, equipara-se à ausência de culpabilidade, isto é, inexistência de reprovabilidade da conduta.

16.10. A multa tem natureza de pena, embora administrativa. Sua aplicação ao agente tem como requisitos, além da culpa ou dolo e da antijuridicidade, justamente essa reprovabilidade de conduta: a consciência acerca da ilicitude dos atos que cometeu, ou a inconsciência inescusável dessa ilicitude.

16.11. No Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, não se pune conduta que não seja típica, antijurídica e culpável (reprovável).

16.12. O tipo, no âmbito do Direito Administrativo, pode não ter o sentido estrito que lhe confere o Direito Penal - como 'modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto das características objetivas e subjetivas do fato punível' (Heleno Cláudio Fragoso, *Lições de Direito Penal*, 4ª ed., Forense, 1995, p. 153) -, mas, no mínimo, há que ser a previsão legal genérica do fato punível.

16.13. Assim, quando o Tribunal aplica multa ao agente faltoso, necessariamente profere juízo no sentido da tipicidade, da antijuridicidade e da reprovabilidade de sua conduta. De outro modo, a multa não se lhe poderia ser aplicada.

16.14. Ora, se a multa decorre necessariamente do juízo de reprovabilidade da conduta, não há falar em reconhecimento da boa-fé do agente. Isto é, aplicação de multa e reconhecimento da boa-fé do agente são atos incompatíveis no âmbito do Direito Administrativo.

16.15. Tanto é que se o agente, por meio de novas provas, vier a demonstrar que não agiu com culpa ou dolo (excludente de tipicidade), que sua ação estava amparada em norma permissiva (excludente de antijuridicidade), ou que atuou com boa-fé, porque tinha desconhecimento invencível da ilicitude do fato (excludente de culpabilidade), a aplicação da multa não subsistirá, bem como a irregularidade das contas, se outro motivo não houver.

16.16. No caso sob análise, o Tribunal aplicou ao ora embargante a multa objeto do art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Tal aplicação consiste em pena pecuniária fundada na responsabilidade civil do agente causador do dano patrimonial ao erário pela prática de conduta quer culposa quer dolosa. Tem caráter indenizatório. Trata-se de sanção de natureza civil – independentemente da classificação da conduta ilícita como civil, fundada em culpa, ou como penal, arriada em dolo.

16.17. Como não houve reconhecimento de boa-fé, tampouco se deu a contradição alegada.

#### CONCLUSÃO

17. Das análises empreendidas se conclui que na decisão embargada:

a) não houve cerceamento de defesa consistente na falta da oitiva do ora embargante quanto a fato superveniente;

b) não houve omissão relativa a documentos anexados ao recurso de reconsideração aludido no memorial desta instrução;

c) não houve omissão relativa a projeto executivo anexado ao dito recurso de reconsideração;

d) não houve contradição relativa a reconhecimento de conduta de boa-fé do ora embargante.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/6/1992:

a) conhecer dos embargos;

b) no mérito, rejeitá-los e manter inalterado o Acórdão impugnado;

c) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão sobrevinda.”

É o relatório.